



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.614, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a ementa e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.989 de 26 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 1.989, de 26 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre proibição do uso de telefone nas escolas do Estado", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas do Estado e disciplina o uso de redes sociais em órgãos públicos."

Art. 2º. Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao Artigo 1º da Lei nº 1.989, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. Fica assegurado aos professores, o direito de aplicar advertência por escrito, ao aluno, aos pais ou responsáveis, caso transgridam o disposto no *caput* deste artigo.

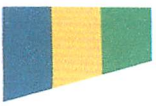
§ 2º. No caso de reincidência, poderá tanto o professor quanto a direção da Instituição de Ensino, aplicar penalidade de suspensão, a critério dos mesmos, devendo ser comunicado aos pais ou responsáveis."

Art.3º. Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei nº 1.989, de novembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Fica proibido o uso de redes sociais nos órgãos públicos, exceto quando utilizado como ferramenta de trabalho, devendo ser ligado à gestão, e não a comunicação, desde que não atrapalhe o trabalho normal e autorizado pelo chefe do setor de trabalho.

Major Amarante 390 Arigiplândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. Fica assegurado ao chefe do setor de trabalho, o direito de aplicar a repreensão, que será inserto nos assentamentos funcionais.

§ 2º. Havendo reincidência, poderá o chefe do setor de trabalho, aplicar a penalidade de suspensão, devidamente fundamentado, que será inserto nos assentamentos funcionais."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

